PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023504-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: SIDNEI SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DESDE 16/01/2021, POR FORCA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 14/10/2020, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP, ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM ENFRENTADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8042759-90.2021.8.05.0000, TENDO A ORDEM SIDO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA POR UNANIMIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8023504-15.2022.8.05.0000, impetrado pela Bacharela Edlene Almeida Teles Dias Argollo, em favor de Sidnei Santana Santos, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023504-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: SIDNEI SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pela Bacharela Edlene Almeida Teles Dias Argollo, em favor de Sidnei Santana Santos, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Consta dos Autos que o Paciente encontra-se segregado cautelarmente desde 16/01/2021, por força de decreto preventivo editado em 14/10/2020 (id. 164687682 do Pedido de Prisão Preventiva nº 0300653-08.2020.8.05.0229- PJe 1º grau), pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, art. 244-B da Lei  $n^{\circ}$  8.069/90 e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 (id. 29943396). Sustentou a Impetrante, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória. Alegou que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido encerrada, fato este

que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa. Defendeu, ainda, a existência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 29997387). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 31073846). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (id. 31201656). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023504-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: SIDNEI SANTANA SANTOS e outros Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): VOTO "Inicialmente, no que tange às argüições de desnecessidade da prisão cautelar, de carência de fundamentação do decreto constritivo, de existência de condições pessoais favoráveis e de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, deve ser considerado que as referidas matérias já foram enfrentadas por esta Corte de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 8042759-90.2021.8.05.0000, de relatoria do eminente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira. tendo sido conhecida em parte e denegada a ordem pleiteada por unanimidade, motivo pelo qual entendo que, nestas partes, o Habeas Corpus não deve ser conhecido. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais fulcros da impetração. Verifico que a Impetrante insurge-se em face ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na formação da culpa. Da análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Conforme noticiado nos Autos, o Paciente encontra-se custodiado cautelarmente desde 16/01/2021, por força de decreto preventivo editado em 14/10/2020, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV, do CP, art. 244-B da Lei  $n^{\circ}$  8.069/90 e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei nº 12.850/2013, acusado de integrar a organização criminosa denominada "Bonde do SAJ", bem como de, no dia 30/06/2020, por volta das 15:00h, nas imediações do Conjunto Habitacional Cidade Nova II, no Município de Santo Antônio de Jesus, juntamente com os Codenunciados Flávio da Silva Santos Júnior, Franklin Santos Almeida, Adailton Santana Santos e o adolescente K.R.B, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impediu a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, ter ceifado a vida de Artur Neves dos Santos. Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, bem como após consulta ao sistema SAJ, verifica-se que a denúncia foi ofertada em 23/10/2020 e recebida em 19/11/2020, tendo o Paciente apresentado a resposta à acusação em 01/07/2021, encontrando-se os Autos de origem aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para a data de 29/07/2022. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois, em que pese o Paciente encontrar-se custodiado desde 16/01/2021, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, constata-se que, analisando-se as particularidades do caso concreto, a marcha processual está se dando dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando-se que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 04 (quatros) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Ademais, considerando-se que a denúncia foi recebida em 19/11/2020, período em que

se iniciava a segunda onda da Pandemia instaurada pelo novo Coronavírus e que foi seguido por diversas medidas restritivas, visando o controle da contaminação pela COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário, dentre as quais a suspensão de prazos e de atos presenciais, não há que se falar em culpa atribuível ao Poder Judiciário. Nesse sentido, inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, ao afastar a alegação de excesso de prazo, salientou que "havendo que se considerar, ainda, a situação atípica de estado de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de marco de 2020, tem afetado os trâmites processuais" (AgRg no HC 646.451/ SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021). Ademais, segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada (id. 31073846), a audiência de instrução e julgamento encontrase designada para data próxima (29/07/2022), quando o processo deverá chegar ao seu termo final, sendo razoável o tempo de prisão cautelar até a data designada. Assim, levando-se em consideração a complexidade do processo, bem como o incidente processual surgido, qual seja, a suspensão de prazos e de atos presenciais em razão da pandemia instaurada pelo Novo Coronavírus, conclui-se que não restou demonstrada a desídia do aparelho estatal. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haia vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) – Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão cautelar: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALSIDADE

IDEOLÓGICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRq no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) - Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudiçado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do Paciente. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. "Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02